



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	03070000099/19	19/07/2019 16:40:15	NÚCLEO DIVISA ALEGRE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00343165-7 / WESLEY ARRUDA SPOSITO EIRELI		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: AGUAS VERMELHAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.990-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00345804-9 / ANA ANGÉLICA DOS SANTOS		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: CORONEL MURTA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.635-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Colonia		4.2 Área Total (ha): 120,0000	
4.3 Município/Distrito: CORONEL MURTA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8504 Livro: 3C Folha: 21 Comarca: ARACUAI			
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 809.000	Datum: SIRGAS 2000
		Y(7): 8.168.000	Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 52,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			120,0000
Total			120,0000
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			98,2107
Pecuária			19,3200
Total			117,5307

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,8000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				6,0600
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		107,0000	un	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,9354	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,8049	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		107,0000	un	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,9354	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,8049	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				6,3047
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Pastagem contendo árvores isoladas nativas vivas				5,4998
Floresta Estacional Decidual Submontana Secundária Inicial				0,8049
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	808.800	8.167.650
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	809.000	8.167.750
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	808.850	8.167.600
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Extração de rochas ornamentais, pilha de rejeitos			6,3047
Total				6,3047
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Espécies nativas diversas	42,24	M3	
AROEIRA	madeira em toras, pranchas e acha	24,36	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:média a alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Trata-se de análise de requerimento para intervenção ambiental em três modalidades distintas a saber, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,8049ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,9374 há e corte de 107 árvores isoladas nativas vivas perfazendo uma área de intervenção de 4,5624 há. O empreendimento proposto é classificado conforme FCEI contendo três atividades a saber, A-02-06-2 (lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento), A-05-04-6 (Pilha de rejeito/estéril) e A-05-05-3 (estrada para transporte de minério/estéril).

O processo foi formalizado com documentação mínima prevista na resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/13 com acréscimo dos estudos e documentos específicos relativos à mineração e intervenção em APP previstos na Lei Estadual 20.922/13, Resolução CONAMA 369/06, Lei Federal 11428/06 e Decreto Estadual 47.749/19.

As taxas estaduais foram devidamente e previamente recolhidas com base de cálculo na área de intervenção e nos volumes de produto florestal declarados nos estudos técnicos apresentados.

Conforme FCE apresentado, o empreendimento foi classificado como passível de LAS RAS com classe 2 e fator locacional 1. Em análise às informações prestadas no formulário, não identificou-se divergências ante às constatações em vistoria técnica no empreendimento.

A reserva legal encontra-se proposta no CAR Nº MG-3119500-1880.E550.2119.4AED.9B6C.BC01.6FBA.5AE2, possuindo 25,00 há (20%) em área de floresta estacional decidual submontana, secundária em estágio inicial e médio de regeneração natural. Em análise ao cadastro, verificou-se que a área locada, constitui-se do melhor local para a reserva legal pois estabiliza o solo, protege parte da preservação permanente e possui o melhor fragmento florestal do imóvel. Ratifica-se portanto, a localização da reserva legal proposta no CAR, em conformidade com o Art. 88 do D.E 47.749/19.

As APP's estão corretamente demarcadas porém não foram devidamente inseridos os remanescentes de vegetação nativa contidos dentro da preservação permanente.

As áreas consolidadas englobam áreas que apresentam cobertura de vegetação nativa, portanto estão indevidamente cadastradas. Considerando as intervenções ambientais pretendidas, a luz do novo Decreto Estadual 47.749/19, para o empreendimento proposto, estão previstas as seguintes compensações:

1. Pela supressão de vegetação nativa para atividades minerárias, compensação florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, em área não inferior a 6,3047 há, Art. 75 da Lei Estadual 20922/13.
2. Pelo corte de 01 árvore isolada nativa viva ameaçada de extinção (*Zeyheria tuberculosa*), é proposta pelo empreendedor o plantio de 25 mudas da mesma espécie em área contínua à reserva legal.
3. Pela intervenção em área de preservação permanente, é proposta a recuperação de 1,8748 há (2/1) de APP, no mesmo imóvel em conformidade com o Art. 75, inciso I do D.E 47.749/19.

As medidas compensatórias 2 e 3, estão contidas no PTRF apresentado(vide também errata) e estão em conformidade técnica contendo as medidas a serem adotadas, o cronograma de execução e a responsabilidade técnica conforme previsto em legislação.

A medida de número 1, não está contemplada no processo, devendo ser apresentada, como condicionante no DAIA. Deverá estar condicionando o protocolo de formalização da proposta de compensação junto ao Instituto Estadual de florestas no prazo de 6 meses a partir da data de emissão do DAIA. Procedimento em consonância com o Art. 42 do D.E. 47.749/19.

Procedendo a análise individualizada das intervenções ambientais, passo a tratar da supressão da vegetação em área comum. Foi realizada a conferência das parcelas do inventário florestal contido no PUP, sendo as aferições condizentes com os dados apresentados pelo técnico responsável no que concerne às medidas tomadas dos indivíduos, a identificação das espécies existentes, a suficiência amostral, aleatoriedade e por fim o erro de amostragem. Pode-se considerar portanto que conforme o estudo apresentado e a aferição em vistoria, trata-se de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração natural em área de floresta estacional decidual submontana, dentro do Bioma Mata Atlântica. As principais características que embasam a classificação são: Ausência de estratificação definida, media diamétrica de 8,5 cm na parcela aferida, serrapilheira incipiente, epífitas não encontradas, existência apenas de espécies pioneiras, índices de diversidade muito baixos e existência de emaranhado de arbustos e cipós, indivíduos de maior porte são da espécie aroeira-do-sertão, que é remanescente em razão de até pouco tempo, ter sido considerada ameaçada de extinção. Conforme explica Escolforo(2008) no livro Inventário Florestal de Minas Gerais, a presença de espécies protegidos por Lei em área de Floresta Estacional Decidual, eleva os parâmetros de altura e diâmetro do fragmento, sem contudo alterar a sua classificação apenas com base nestes parâmetros.

Quanto a intervenção em APP, verifica-se tratar de cerca de 0,83 há de área de pastagem com a presença de 52 árvores isoladas na margem esquerda de um córrego intermitente. Compõe ainda a intervenção um pequeno fragmento florestal em estágio inicial de floresta estacional decidual submontana com área de 0,10 há.

Em análise a imagens landsat 5 e 7, disponíveis no site eos.com, é possível constatar que a área de preservação permanente onde propõe-se a intervenção, já seria ocupada por pastagens em data anterior a 22 de julho de 2008, sendo portanto consolidada nos termos do Art. 2º da Lei 20922/13.

Alguns indivíduos possuem as copas conectadas, no entanto ao se computar estes pequenos fragmentos, soma-se apenas 0,10 ha, não descaracterizando a solicitação de supressão de indivíduos isolados arbóreos nativos vivos. Corroborando com o PUP apresentado, não foram identificados indivíduos protegidos constantes em listas oficiais na área de preservação permanente. Deste modo, por se tratar de empreendimento de utilidade pública, a intervenção em APP poderá ser autorizada nos termos do Art. 12 da Lei Estadual 20.922/13. A intervenção ambiental poderá ser autorizada mediante DAIA condicionado ao cumprimento de compensação nos termos do Artigo 75, inciso I do D.E. 47.749/19, recuperação de APP no mesmo imóvel conforme PTRF apresentado no processo. Esta medida deverá estar condicionada no DAIA.

Por fim, a supressão de indivíduos isolados, em área comum, foi analisada in loco, sendo verificadas a devida marcação, identificação e mensuração dos indivíduos arbóreos. Conferidos cerca de 10 % dos indivíduos, observou-se que os mesmo estavam corretamente demarcados, identificados e suas dimensões tomadas. A área em que se localizam é formada por pastagem consolidada, os indivíduos estão dispostos em toda a área sendo observado um único indivíduo constante na lista de espécies ameaçadas de extinção do Ministério do Meio Ambiente(Portaria MMA 443/14). A *Zeyheria tuberculosa*, vulgarmente conhecida por bucho de Boi, consta na lista sob numero 501, classificada como vulnerável. Inicialmente, no PUP, identificou-se o indivíduo sob o nome científico *tabebuia sp*, o que não condizia com a realidade observada em campo e apontada acertadamente no CP 434 da

assessoria jurídica. Principalmente pela diferença morfológica dos frutos característicos das tabebuias em relação à Zeyheria. Confirmada a presença de um indivíduo ameaçado de extinção, considerando a revogação da DN COPAM 114/08 pelo Decreto 47.749/19, é prevista a compensação nos termos do Art 26, inciso III e Art. 73, parágrafo 1º, com a apresentação de proposta para plantio e condução de 25 mudas da mesma espécie, em área contínua à reserva legal, no mesmo imóvel. Também foi apresentado estudo técnico com ART, argumentando acerca da inexistência de alternativa técnica e locacional e ainda que a supressão do indivíduo, não traduz ameaça à conservação in situ da espécie.

Procedendo à análise da argumentação apresentada, verifica-se que o indivíduo encontra-se localizado no centro do empreendimento, muito próximo ao ponto de extração da rocha e ao local adequado para a pilha de estéril, o que inviabilizaria sua permanência pois a movimentação de máquinas pesadas e material mineral inevitavelmente afetaria a permanência do indivíduo no pátio de manobras. Quanto à conservação in situ, foi possível verificar durante a vistoria, que nos fragmentos florestais remanescentes, tanto no imóvel quanto em áreas circunvizinhas, comumente são avistados indivíduos de Zeyheria, indicando que a retirada de um único indivíduo não trará significativos impactos à existência da espécie.

Ante ao exposto, considerando que a viabilidade do empreendimento vai de encontro à manutenção do indivíduo no local, que a proposta de plantio de 25 mudas em fragmento florestal às margens da reserva legal, com condução e monitoramento por 36 meses, conforme cronograma apresentado, cumpre as exigências técnicas e legais para a devida autorização para a retirada do indivíduo arbóreo em análise, delibera-se favoravelmente pela aprovação da proposta de compensação e pelo deferimento do pedido de intervenção ambiental nos termos do requerimento.

Em razão da revogação da DN 114/08, ficam prejudicadas as propostas de compensação pelo corte de árvores isoladas nativas vivas, inicialmente apresentadas no processo.

As medidas mitigadoras relativas aos impactos ambientais prováveis, estão contidas no PRAD, PUP e PTRF e contemplam a remediação dos impactos no meio físico, biótico e antrópico. São adequadas ao caso em análise e devem ser rigorosamente implementadas.

Foi verificado no plano de lavra e na planta topográfica, que é pretendida intervenção no curso d'água do córrego intermitente sendo prevista a retirada de blocos de granito dentro leito. Para que haja tal intervenção é necessária a obtenção de outorga de direito de uso de recurso hídrico por se tratar de atividade de baixo impacto ambiental conforme DN COPAM 226/2018 em seu Art. 1º inciso VI para desvio ou retificação de curso d'água em comprimento inferior a 100,0 metros.

Considerando que o processo foi devidamente instruído com documentação mínima exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/13;

Considerando o devido recolhimento das taxas estaduais;

Considerando tratar-se de empreendimento de utilidade pública;

Considerando a inexistência de alternativa técnica e locacional;

Considerando a aprovação da localização da Reserva Legal no CAR;

Considerando que a intervenção por supressão de vegetação nativa em área comum foi classificada tanto pelo técnico responsável quanto por este analista, com base na resolução CONAMA 392/07, como sendo estágio inicial de regeneração de floresta estacional decidual submontana em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica;

Considerando as árvores isoladas, de espécies comuns, não protegidas por Lei ou ameaçadas de extinção, existentes em área comum consolidada e em área de preservação permanente também com seu uso e ocupação anterior a 22 de julho de 2008, podem ter seu corte autorizado;

Que a supressão de um indivíduo da espécie Zeyheria tuberculosa, ameaçada de extinção, é requisito para a devida viabilização do empreendimento e não trará impactos significativos à sua conservação in situ;

Que a proposta de compensação pelo corte do indivíduo ameaçado, foi aprovada tecnicamente, com previsão de plantio em número máximo previsto de 25 mudas, trazendo possível ganho ambiental no que concerne a conservação da espécie;

Que a APP foi considerada consolidada, possuindo apenas árvores isoladas não constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sendo portanto passível de supressão nos casos de utilidade pública conforme Lei Federal 11428/06, Resolução CONAMA 369/06 e Lei Estadual 20.922/13;

Que as intervenções demandam além de medidas mitigadoras, outras de caráter compensatório elencadas de 1 a 3, sendo adequadas as apresentadas no PTRF e proposta de compensação para cumprimento das medidas 2 e 3 e condicionada após a emissão do DAIA, a medida compensatória de número 1;

Considerando que haverá intervenção considerada de baixo impacto em recurso hídrico;

Conclui por serem técnica e legalmente passíveis de autorização as intervenções solicitadas.

Deverá ser firmado entre o IEF e o responsável pelas intervenções, termo de compromisso compensação florestal para cumprimento das compensações pelas intervenções de código 7.24.4 quanto a supressão de árvore isolada ameaçada de extinção e 7.24.2 intervenção em APP.

Previamente a emissão do DAIA, deverá ser cumprida a reposição florestal nos termos do Art. 114, inciso III do D.E. 47.749/19. Base de cálculo, 6 árvores por metro cúbico de madeira, 1 UFEMG por árvore, 66,60 m³ (42,24m³ de lenha nativa e 24,36m³ de madeira nativa), R\$ 1.483,16.

A eficácia desta autorização fica condicionada à obtenção de outorga de direito de uso de recurso hídrico e Licenciamento Ambiental simplificado LAS RAS.

Condicionante 1 - Deverá ser juntado ao processo protocolo de proposta de medida compensatória florestal por intervenção/supressão de vegetação nativa para atividade minerária em 6,3047 há conforme Art. 75 da Lei Estadual 20922/13. Prazo 6 meses a partir da emissão do DAIA.

Condicionante 2 – Executar o PTRF imediatamente ao início das intervenções ambientais, devendo ser apresentados relatórios semestrais das atividades de execução do projeto. Prazo a cada 6 meses.

Condicionante 3 – As medidas mitigadoras devem ser executadas conforme PRAD, PUP e PTRF apresentados. Prazo durante a operação do empreendimento.

Condicionante 4 : Executar compensação florestal por supressão de indivíduo ameaçado de extinção, conforme proposta de compensação apresentada no processo. Prazo 6 meses

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 9 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental, em três modalidades distintas; supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 0,8049 ha; intervenção em APP com supressão de vegetal nativa em 0,9374 ha e corte de 107 (cento e sete) árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 4,5624 ha, com a finalidade de desenvolver a atividade de exploração e comercialização do granito para o uso na construção civil.

O imóvel de denominação “Fazenda Colônia”, objeto da presente análise, está localizado na cidade de Coronel Murta/MG, possuindo área total de 120,00 ha, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 450/451. Esta área pertencia ao Sr. João Francisco dos Santos, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor apresentada à fl. 44, o mesmo veio a óbito fl. 45, deixando herdeiros e sucessores fls. 45/51. No entanto, houve a celebração do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural para Lavra Mineral (granito), o qual o Sr. Wesley Arruda Sposito Eireli (arrendatário), tem a posse, uso, gozo e fruição, especifica para nele desenvolver a atividade já mencionado acima, conforme às fls.52/61.

A propriedade encontra-se situada no Bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual Submontana, e esta inserida na bacia do Rio Jequitinhonha. Há na propriedade remanescentes isolados de vegetação nativa secundária, em estágios inicial e médio de regeneração natural, conforme informado nos estudos apresentados pelo Requerente. Ressalta-se, informar que há no imóvel, uma Área de Preservação Permanente - APP, que trata-se de 0,83 ha de área de pastagem, com presença de 52 árvores isoladas a margem esquerda de um córrego intermitente. Embora essa área de Preservação Permanente - APP, esteja devidamente demarcada, não foram inseridos de forma correta, os remanescentes de vegetação nativa contidos dentro da preservação permanente.

Cumpra consignar que foram solicitadas informações complementares pelo Memorando nº 279/2019, URFBio Nordeste às fls. 355/366 e 367, oportunidade em que algumas informações foram atendidas a tempo e modo pelo Requerente, tornando viável a análise do processo. Salienta-se que ainda há pendência quanto a solicitação de cadastro do empreendimento junto ao Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018,

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 22/31, o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, o qual apresenta as informações declaradas pelo empreendedor de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado LAS - RAS, razão pela qual o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental deverá apresentar o mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017 e art. 8º do Dec. 47.749, de 2019. Ressalta-se que a análise compete ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

É o breve relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE**2.1) Intervenção em APP**

As áreas de Preservação Permanente - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de Utilidade Pública, conforme disposições a seguir transcritas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...) grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida poderá ser autorizada, nos termos do art.12 c/c o art.3º, I, “b”, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, por se tratar de um empreendimento de Utilidade Pública.

2.2) Intervenção no Bioma Mata Atlântica

Nos termos do art. 6º, da Lei 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o Parecer Único – Anexo III às fls. 450/451, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual Submontana, em estágio inicial de regeneração. Podendo, neste

sentido, ser a intervenção autorizada, em observação ao que preconiza o art. 25 da referida Lei.

2.3) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, e disponível no sítio eletrônico do IEF [RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS, Instituto Estadual de Florestas, 2020

<http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao_intervencao_ambiental/Rela%C3%A7%C3%A3o_de_documentos_para_formaliza%C3%A7%C3%A3o_de_processos_3.pdf> Acesso em: 03/01/2020.], compreendendo, dentre outros, o Requerimento; documento que comprove propriedade/posse; documento que identifique o proprietário; PUP; Planta Topográfica; documentos pessoais; dentre outros documentos e projetos essenciais à análise.

2.4) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls. 34/35 os documentos pessoais do requerente, e às fls. 32/33, procuração e os documentos pessoais do Procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.5) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

A posse do imóvel se afere ao Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, às fls. 52/61, juntamente com as procurações dos herdeiros e sucessores dando poderes de posse, uso e gozo da propriedade às fls 52/61 ao Sr. Wesley Arruda Spósito Eireli, a desenvolver a atividade de mineração em sua propriedade, atendendo a determinação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.6) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls.03/08, conforme exigência da Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.7) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta às fls.358/359 dos autos, os comprovantes de pagamento da Taxa Florestal referente a 18,45 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 92,81 (noventa e dois reais e oitenta e um centavos), e da Taxa Florestal referente a 0,77m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 25,87 (vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos). Contudo, consta no processo em questão as Taxa Florestal devidamente quitada as fls. 09/13.

2.8) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD às fls. 200/284 para a atividade de mineração em questão (extração de granito).

2.9) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamentos devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo.

Com efeito, o Parecer Único – Anexo III (fls. 450/451) indica a opção do requerente pelo recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Por sua vez, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore. Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal devida.

2.10) Da Reserva Legal

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Constata-se nos documentos de fls.65/66, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos em que dispõe a legislação vigente.

Dessa maneira, salienta-se essa Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração, que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, deverá ser ratificado, no que tange a delimitação de reserva legal, em áreas com cobertura florestal nativa e consolidada.

2.11) Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Embora conste do Parecer Único - Anexo III de fls. 450/451, que na área requerida para a intervenção ambiental não há ocorrência de espécies ameaçadas e/ou imunes de corte, foi possível verificar do Plano de Utilização Pretendida - PUP (fls.264/449); bem como do Inventário Florestal fls. 264/449, a existência de 1 (um) exemplar de Ipe Bucheiara- Tabebuia sp, espécie ameaçada de extinção nos termos da Lei 9.743 de 1988 e suas alterações.

Dessa forma, deverá ser incluída a compensação pela espécie conforme apresentada na fl. 432.

2.12) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

(...)

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Foi apresentado pelo empreendedor o Inventário Florestal, juntamente com o Plano de Utilização Pretendida - PUP com a descrição, características e detalhamento de todas as árvores isoladas existentes na propriedade, às fls 264/449. Ademais, foi apresentado no Inventário Florestal, que a propriedade objeto dessa intervenção, está inserida numa área com diferentes biótipos, mas pertencendo ao mesmo bioma.

2.13) Das Medidas Compensatórias por intervenção em APP e pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 250/263.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção. Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019 estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...)

Nota-se do PTRF apresentado que o Requerente propôs o cumprimento da compensação mineraria. Dessa maneira, as medidas mitigadoras visam reduzir os impactos causados pelas atividades exercida na propriedade. Contudo, devem realizar a implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais em toda área, e implementar a revegetação com espécies arbóreas após o retorno do solo, dentre outros conforme consta no PTRF..

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos do que preconiza o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Quanto à medida compensatória pelo corte e supressão de árvores nativas isoladas vivas, verifica-se que o estudo foi apresentado sob a égide da Deliberação Normativa COPAM nº 114 de 2006, que foi expressamente revogada pela Deliberação Normativa Copam nº 326, de 2019, razão pela qual a análise restará prejudicada.

Verifica-se que foi apresentado projeto de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, do plantio de 25 árvores da mesma espécie para cada indivíduo suprimido, nos termos em que dispõe o Decreto Estadual nº 47.479 de 2019, em 11 de novembro de 2019.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pelo corte de espécies ameaçadas de

extinção deverá constar como condicionante no Documento autorizativo de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos do que preconiza o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

2.14) Da Compensação nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013.

A Lei nº 20.922 de 2013, em seu artigo 75, determina que o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, ficará condicionado à adoção de medida compensatória florestal que compreenda a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. Para tanto, o artigo 62 e seguintes do Decreto nº 47.749, de 2019, determinam quais as premissas para o cumprimento da compensação. Inobstante, sobreleva-se que a norma supra, nos termos do artigo 42, §2º, prevê a possibilidade de que a formalização da proposta de compensação atinente ao artigo 75 da Lei nº 20.922, de 2013, seja abarcada como condicionante no processo.

Diante disso, segundo estabelece o parecer técnico às fls. 450/451, o empreendedor, deverá, no prazo de 6 (seis) meses contados da emissão do DAIA, apresentar junto a URFBio Nordeste a proposta da Compensação Florestal, em razão da supressão da vegetação nativa em 6.3047 ha, para implantação da atividade minerária.

Por último, cumpre destacar que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III;

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração pelo deferimento da intervenção pretendida. Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o cumprimento da Reposição Florestal na modalidade pagamento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, no valor de R\$ 1.483,16 (mil quatrocentos e três reais e dezesseis centavos), nos termos do Parecer Único retro. Salienta-se, ainda, que a Taxa de Expediente, bem como a Taxa Florestal, foram devidamente quitadas. Também deverão constar como condicionantes no Documento Autorizativo as obrigações constantes nos itens 2.13 e 2.14, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Ato contínuo, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas pelo Requerente as orientações aplicáveis contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Técnico, nos termos propostos no Parecer Único, Anexo III, devendo, também, ser juntado ao processo protocolo da proposta de medida compensatória florestal por intervenção/supressão de vegetação nativa para atividade minerária em 6,3047 ha, conforme art. 75 da Lei Estadual 20922/13, executar o PTRF imediatamente ao início das intervenções ambientais, devendo ser apresentada relatórios semestrais das atividades de execução do projeto, e seguir as medidas mitigadoras conforme o PRAD, PUP e PTRF apresentado.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

No mais, fica condicionada a apresentação do comprovante do cadastro do empreendimento no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do documento autorizativo.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 03 de março de 2020.

Paloma Heloísa Rocha
Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
URFBio Jequitinhonha
OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2

Laryssa Batista Santana
Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
Estagiária de Direito
IEF/URFBio Jequitinhonha

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 4 de março de 2020